

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2023

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, de autoria da nobre Deputada Rogéria Santos, tem por objeto autorizar o Poder Executivo Federal a promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente.

O art. 2º da proposição dispõe que, além das funções de atendimento policial especializado e de polícia judiciária, tais delegacias poderão prestar assistência psicológica e jurídica às vítimas, mediante convênios com a Defensoria Pública, órgãos do Sistema Único de Assistência Social e o Poder Judiciário.

O art. 3º estabelece que as Delegacias Especializadas terão por finalidade o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de quaisquer formas de violação de direitos, inclusive praticados de forma remota. Também prevê que essas unidades funcionarão de maneira ininterrupta.

Os parágrafos do mesmo artigo detalham o procedimento de atendimento: atendimento em sala reservada preferencialmente conduzido por policial do sexo feminino (§1º); exigência de capacitação dos profissionais



responsáveis; disponibilização (2º§) de canais para o acionamento imediato da autoridade policial (§3º).

O art. 4º prevê atendimento prestado por agente feminina com formação específica nos municípios em que não houver Delegacia Especializada.

O art. 5º autoriza a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a criação das referidas delegacias, em conformidade com diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

Na justificção, a autora fundamenta a iniciativa no art. 227 da Constituição Federal, que assegura a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em seu art. 4º, que prevê a preferência na formulação e execução de políticas públicas voltadas a esse público.

Ainda na justificção, a autora também traça um paralelo entre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que já funcionam ininterruptamente, e as Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente, ressaltando que estas ainda não contam com estrutura semelhante, o que motivou a apresentação da presente proposição.

Em maio de 2023, a matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa realizada em 10 de abril de 2024, a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o prazo regimental para apresentação de emendas foi aberto em 26 de abril de 2024 e encerrado em 15 de maio de 2024, sem o recebimento de quaisquer proposições dessa natureza.

A matéria tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeita à



apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme estabelece o art. 24, II, do referido diploma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, no que se refere às matérias inseridas em seu campo temático, especialmente no que dispõem as alíneas “d” e “g” do referido dispositivo. A alínea “d” trata da prevenção, fiscalização e combate a todas as formas de violência, em especial aquelas cometidas contra a pessoa; a alínea “g”, por sua vez, diz respeito à atuação das instituições de segurança pública.

A proposição em análise revela-se meritória, por se tratar de tema de elevada relevância social, ao autorizar o Poder Executivo Federal a promover a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, destinadas ao acolhimento de vítimas de violações de direitos e crimes contra a dignidade sexual.

Destaca-se, de modo particular, a previsão de funcionamento ininterrupto das referidas unidades, inclusive durante feriados e finais de semana, demonstrando sensibilidade quanto à urgência que caracteriza os casos de violência infantojuvenil e à necessidade de garantir resposta estatal imediata.

Além disso, a proposição contempla a prestação de assistência psicológica e jurídica às vítimas, por meio de atendimento especializado, a ser realizado por autoridade policial devidamente capacitada, em ambiente reservado, com a aplicação da técnica da escuta protegida e da não revitimização. Tais disposições têm como objetivo minimizar o sofrimento das vítimas, evitando sua exposição reiterada aos danos causados pelos atos de violência sofridos.



O conteúdo do projeto está em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, no que concerne a políticas públicas, e também com o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seu art. 4º.

À luz desse arcabouço normativo, consideramos de suma importância a efetiva implementação das Delegacias de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, de forma ininterrupta, em todo o território nacional, como meio de assegurar a proteção integral e prioritária dos direitos infantojuvenis.

Entendemos, contudo, que o projeto pode ser pontualmente aprimorado; notadamente no que tange à preferência de atendimento por policiais do sexo feminino. Embora a diretriz em questão seja válida em certos contextos, como no atendimento às mulheres vítimas de violência, no caso específico de crianças e adolescentes, pensamos que o mais relevante é a qualificação do profissional responsável, independente do seu gênero. Ademais, devido ao fato de as forças policiais terem na maioria homens em seu efetivo, avaliamos que tal preferência poderia restringir a implementação da política pública. Nesse sentido, oferecemos emenda retirando a supracitada limitação, ao alterar o § 1º do art. 3º, bem como a parte final do art. 4º.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, com emenda modificativa ao § 1º do art. 3º e à parte final do art. 4º, conforme texto anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2023

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, a seguinte redação:

“§ 1º O atendimento às crianças e adolescentes nas delegacias deverá ser realizado em sala reservada.” (NR)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.874, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da criança e do adolescente vítima de violência por agente especializado nos termos desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-4181



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254172064000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

